

**Mandado de segurança - Posto de venda de combustíveis - Atividade exercida há décadas - Aquiescência e fiscalização pelo Poder Público - Alvará de localização e funcionamento - Licença ambiental - Estipulação de condições - Ação ajuizada - Trâmite - Recursos administrativos - Julgamento pendente - Interdição do estabelecimento - Sanção desarrazoada - Medida drástica - Princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Ofensa a direito líquido e certo - Correção mandamental**

Ementa: Mandado de segurança. Posto de venda de combustíveis. Atividade exercida há quase quatro décadas. Aquiescência e fiscalização pelo Poder Público. Alvará de localização e funcionamento. Licença ambiental. Emissão condicionada à retificação de área do imóvel. Ação ajuizada, ainda em trâmite. Recursos administrativos pendentes de julgamento. Interdição do estabelecimento. Sanção desarrazoada. Medida drástica. Afronta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ofensa a direito líquido e certo. Correção mandamental que se impõe. Recurso provido.

- A demora do trâmite processual não pode alcançar o administrado, atribuindo-lhe, em razão desse pesado fardo, vultosos prejuízos, mediante o nefasto abalo na sua imagem e competitividade mercadológica. A drástica interdição do estabelecimento representaria, em verdade, seu fechamento definitivo, não se podendo olvidar que “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” configuram princípio da República Federativa do Brasil e fundamento do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica. A interdição, consideradas as evidências e circunstâncias dos autos, revela afronta à razoabilidade, restando preterida a proporcionalidade entre as condutas administrativa e empresarial, visto que o administrado atua no mercado há quase quatro décadas, sob aquiescência e fiscalização do Poder Público, tendo adotado as providências administrativo-judiciais que lhe competiam.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.575113-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Posto França Campos Ltda. - Apelado: Município de Belo Horizonte - Autoridade coatora: Gerente Regional de Fiscalização Urbanística e Ambiental Oeste Município de Belo Horizonte, Secretária Municipal Adjunta de Regulação Urbana de Belo Horizonte - Relator: DES. NEPOMUCENO SILVA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2008. -  
Nepomuceno Silva - Relator.

**Notas taquigráficas**

Proferiu sustentação oral, pelo apelado, a Dr.ª Camila Maia Pyramo Costa.

DES. NEPOMUCENO SILVA - Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso contra sentença (f. 301/304) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal, da Capital, nos autos de mandado de segurança impetrado por Posto França e Campos Ltda. contra ato reputado ilegal, praticado pelo Gerente Regional de Fiscalização Urbanística e Ambiental Oeste e pela Secretária Municipal Adjunta de Regulação Urbanística de Belo Horizonte, a qual denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar, e condenou o apelante ao pagamento das custas processuais.

Nas razões recursais (f. 311/320), erige-se o inconformismo do apelante, argumentando, em síntese: que a atividade da empresa é desempenhada no local desde 1969; que é impossível obter novo alvará definitivo antes do julgamento da ação de retificação de área do imóvel onde está sediada (autos nº 024.06.085326-4), por culpa da burocracia da legislação municipal; que apresentou documentação comprovando que não causa dano ambiental; que tem segurança (laudo aprovado pelo Corpo de Bombeiros) e seguro de responsabilidade civil; que a interdição não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo que os recursos administrativos ainda não foram julgados; e que não pode um órgão conceder o direito de regularização (SMAMA) e outro (Regional Oeste) determinar o encerramento sumário da atividade empresarial.

Contra-razões, em óbvia infirmação (f. 335/341).

Colheu-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Ausentes preliminares a expungir, adentra-se o mérito.

O writ tem por objeto o enfrentamento do ato administrativo de interdição das atividades do Posto França e Campos Ltda. (Posto Pica-Pau), que exerce o comércio varejista de produtos derivados do petróleo, álcool etílico hidratado carburante, lubrificantes e acessórios para automóveis, há quase quatro décadas.

Aqui, nada mais faço que repisar o posicionamento que tenho adotado em casos similares como, por exemplo, na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.0024.04.520398-1, cujo modesto voto que proferi foi acompanhado na íntegra pelos eminentes Desembargadores

Cláudio Costa e José Francisco Bueno (j. em 25.05.006, DJ de 13.06.2006), restando ementado, *verbis*:

Mandado de segurança. Posto de combustíveis. Licenciamento e alvará. Pedidos regulares. Processo administrativo. Morosidade e inércia da Administração. Interdição do estabelecimento. Sanção desarrazoada. Medida drástica e inopinada. Afrenta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ofensa a direito líquido e certo. Correção mandamental que se impõe. Sentença mantida. - Os efeitos do moroso e burocrático processo administrativo não podem alcançar o administrado, atribuindo-lhe, em razão do pesado fardo da ineficiência, vultosos prejuízos, mediante nefasto abalo na sua imagem e competitividade mercadológica. A drástica e abrupta interdição do estabelecimento, portanto, representaria, em verdade, seu fechamento definitivo, não se podendo olvidar que 'os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa' configuram princípio da República Federativa do Brasil e fundamento do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica. A interdição revela, pois, afronta à razoabilidade, pois não evidencia proporcionalidade entre as condutas do administrado - que atua no mercado há mais de 15 anos, sob aquiescência e fiscalização do Poder Público - e da Administração, máxime porque tomadas todas as providências que lhe competiam.

A interdição foi motivada pelo "exercício de atividade perigosa sem o alvará de localização e funcionamento" (auto de interdição, f. 231).

O apelante acostou aos autos farta documentação: apólice de seguro de responsabilidade civil (f. 30); auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, válida até novembro/2008 (f. 32); contrato de coleta de resíduos sólidos (f. 34-40); certificado da Agência Nacional do Petróleo - ANP (f. 43); alvará (originário) de localização e funcionamento, emitido em 1969 (f. 45); guias de recolhimento de IPTU e taxas de funcionamento (f. 47); laudo das condições de estanqueidade de tanque e de suas instalações subterrâneas ou aéreas para armazenagem de combustível (f. 49/66); plano de controle ambiental (f. 108/183); Orientação para o Licenciamento Ambiental - OLA (f. 185); alegando, ainda, a existência de recursos administrativos pendentes de julgamento.

A tradição do apelante, que exerce a sua atividade há quase quatro décadas, a documentação acostada aos autos e o recurso administrativo pendente de julgamento recomendam cautela, bom senso e razoabilidade no exame da alegada afronta ao seu direito líquido e certo.

A Orientação para o Licenciamento Ambiental (OLA), recebida pelo empreendedor em 02.07.2007, exigiu para a formalização do processo ambiental, dentre inúmeros documentos, a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de "parecer da Secretaria Adjunta de Regulação Urbana - SMARU sobre a conformidade legal do empreendimento frente à legislação urbanística" (f. 185).

A apelante esclareceu à Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana que, cumprindo determi-

nação administrativa, ajuizou, em 30.05.2006, a competente ação judicial de retificação de área (f. 213/221), que ainda se encontra em trâmite, assim como o recurso administrativo interposto.

Esse o nó górdio da questão.

A Administração exigiu, para a formalização do processo ambiental, a prévia retificação judicial da área do imóvel, sendo que essa licença (ambiental) condiciona o indispensável alvará de localização e funcionamento.

Ou seja: o apelante tomou todas as providências que estavam ao seu alcance, não podendo, à obviedade, estabelecer prazo para que o Judiciário decida definitivamente o feito condicionante, consubstanciado na ação de retificação de registro imobiliário.

Os desarrazoados entraves administrativos e a demora do trâmite processual não podem alcançar o administrado, atribuindo-lhe, em razão desse pesado fardo, vultosos prejuízos, tendo em vista o abalo na sua imagem e na competitividade mercadológica, com falta de faturamento e perda dos clientes já conquistados, ao longo de quase quatro décadas.

A drástica e abrupta interdição do estabelecimento representaria, em verdade, o seu fechamento definitivo, não se podendo olvidar que "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" configuram princípio fundamental da República Federativa do Brasil e fundamento do Estado Democrático de Direito e da ordem econômica (CF, arts. 1º, IV, e 170).

A extrema medida adotada pela Administração afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que deve, sempre, nortear o Direito, como bem preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*. 17. ed., p. 99), citado pelo culto Julgador e aqui reproduzido, *verbis*:

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda.

Dessarte, *in casu*, a extrema medida de interdição do estabelecimento não se justifica, porquanto a sociedade empresária atua nesse segmento, repito, há quase 40 (quarenta) anos, com aquiescência e fiscalização do Poder Público, mormente porque há recursos administrativos ainda pendentes de julgamento.

Ante tais expendimentos, reiterando vênias, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, conceder a segurança, convalidando a liminar, a fim de

permitir o funcionamento da empresa apelante até o julgamento final do processo administrativo.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - De acordo.

DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...